



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	SEI-220007/000984/2020
Autuação:	20/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Coparticipação de Cliente Residencial
Sessão:	08/04/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a Carta GREG 344/20, de 20/07/2020, pela qual a Concessionária CEG informa à AGENERSA que se trata do primeiro pedido de um cliente do segmento residencial, "*com interesse na prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão da CEG*", entendendo por submetê-lo à AGENERSA, para, "*posteriormente, encaminhar ao cliente, contrato de fornecimento de serviço público de gás natural canalizado.*".

Alega que o "*referido cliente se encontra fisicamente distante da rede de distribuição nos termos do documento 1 (MAPA) e vis-à-vis o perfil de consumo mapeado para o segmento em que ela se classifica (residencial com consumo estimado de 18 m³/mês), conforme correspondência que lhe foi entregue aos 16.07.20*", sendo lhe informado ali que o fornecimento não seria viável, mas que existe "*a possibilidade de*

coparticipação, nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 1, desde que fosse desembolsado pela interessada, o valor de R\$ 31.626,68 (um percentual de 81,2% de participação)".

Desse modo, consta anexado à Carta GREG 344/20, os documentos referentes ao Estudo Técnico Preliminar[1] para o endereço Rua Vereador Crispim Fonseca, 66, Itanhangá, Rio de Janeiro, com validade até 16/02/2021; a Carta de inviabilidade econômica[2] recebida em 16/07/20 com o "De Acordo" de pessoa com nome diverso do solicitante ou cliente apontados no Estudo Técnico; o Mapa[3] com a análise e planificação de rede e ainda, a Planilha de Rentabilidade da Coparticipação[4].

Finaliza afirmando que os Contratos de Concessão garantem a coparticipação, requerendo a análise do pedido por esta AGENERSA, com remessa à Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), *"para a avaliação e homologação dos cálculos e do procedimento, que após a análise da Câmara Técnica poderá ser utilizado para eventuais pedidos de clientes de outros segmentos que a Naturgy venha a receber."*

Consta o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 541, de 21/07/2020, encaminhado à Concessionária para informar sobre o recebimento da Carta GREG 344/20 e a autuação do presente processo.

Instada a se manifestar[5], a CAENE encaminha à Concessionária o Of. AGENERSA/CAENE SEI nº 14, de 21/07/2020, afirmando que o mapa apresentado nos autos apresenta 5 (cinco) terrenos, incluindo o do solicitante, e indagando que no estudo técnico apresentado, *"não há possibilidade de consultar os 4 restantes existentes se gostariam de aderir ao projeto?"* bem como se saber já foi realizada pesquisa junto aos imóveis.

Em resposta, a Concessionária por meio da GREG 349/20, de 22/07/2020, esclarece que *"os terrenos destacados pela CAENE para verificação de possibilidade de consulta para abastecimento e composição do estudo em tema, possuem condição específica de acesso independente do projeto CO PART encaminhado."*

Aponta que *"No mapa anexo, destacamos com um "X" na cor vermelha, referidos terrenos, sendo que 2 deles já estão atendidos, e os demais (os 2 restantes) seriam viabilizados por outros logradouros com rede existente: Terrenos 74 (Cliente) e 82 (Não cliente), atendimento via Rua Comendador Francisco Leal. Terrenos 81 (Cliente) e 34 (Não cliente), atendimento via Rua Ministro Valdemar Falcão"*, entendendo que o traçado de rede associado ao terreno solicitante se torna exclusivo para condição atual.

Em 24/07/2020, a CAENE elabora parecer técnico conclusivo relatando as informações já acima expostas pela Concessionária, e que em observância ao primeiro mapa (Mapa 1) apresentado, verifica que *"independente do resultado do estudo de rentabilidade, pode observar que no mapa poderia identificar que o entorno, já era servido de rede gás canalizado e que no citado logradouro, existia, além do solicitante, mais 4 terrenos que tinham um dos lados adjacentes ao logradouro."*

Em relação aos questionamentos do Of. AGENERSA/CAENE SEI nº 14 e às respostas da Concessionária CEG, a CAENE "**entende que seria necessário um estudo de rentabilidade que incorporasse todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária num só Estudo de Rentabilidade, pois senão for feito desta forma, estamos fadado a não realizar o atendimento de novos logradouros em área já abastecida de rede de distribuição de gás canalizado.**". (grifos da CAENE)

Acrescenta que a "*expansão da malha de abastecimento existente, como nesse caso, a cada novo pedido de abastecimento não pode ser tratada como uma ilha isolada, pois realmente não haverá rentabilidade, não pode ser desta forma entendida, afinal o crescimento da malha existente é compartilhado com todos segmentos.*", esclarecendo que "**A metodologia do estudo apresentado não representa a realidade da rede já existente + rede a ser implantada comparativamente com os clientes existe + cliente solicitante.**". (grifos da CAENE)

Conclui que "*deve a Concessionária apresentar um estudo mais global da área, **ressalto que este parecer será complementado com a análise da CAPET.***". (grifos da CAENE)

Em 29/07/2020, a CAPET através do parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 064/2020, de 29/07/2020, examina a questão, conforme abaixo segue:

"Das Análises

3. De acordo disposto no contrato de concessão, Cláusula Quarta, §1º, item 1, obriga a Delegatária, sem prejuízos as demais obrigações:

1- Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, (...); fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.

4. Levando em consideração as informações enviadas pela Delegatária (6371543), verificamos que o cliente reside na transversal de duas ruas que já possuem rede instalada e que, para viabilização do serviço, seria necessária uma expansão de 77 metros da rede de gás, de acordo com o Croquis, sendo ligado à Rua Comendador Francisco Leal.

4.1. Nota-se que, segundo a CEG, a expansão da rede na rua atenderia, exclusivamente, a esse cliente, pois as residências vizinhas já são atendidas pelas ruas principais.

Conclusões

5. Esta CAPET analisou as informações, tendo como base os dados da planilha "Rentabilidade de Coparticipação", que utiliza como referência o §9º, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, para cálculo dos custos dessa expansão, e os valores unitários dispostos na 3º Revisão Quinquenal, conforme apresentado no quadro abaixo:

RENTABILIDADE DE COPARTICIPAÇÃO – CEG				
CLIENTE DO SEGMENTO RESIDENCIAL				
DESCRIÇÃO	FORMA DE COBRANÇA	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ¹	TOTAL
RESIDENCIAL				
NC				
REDE MBP	R\$/metro	77	R\$ 274,51	R\$ 21.137,27
RAMAL	R\$/unidade	1	R\$ 2.746,04	R\$ 2.746,04
ERM	R\$/unidade	-	-	-
MEDIDOR	R\$/unidade	1	R\$ 319,96	R\$ 319,96
INSTALAÇÕES COMUNITÁRIAS	R\$/unidade	1	R\$ 92,05	R\$ 92,05
TOTAL INVESTIMENTO ²				R\$ 24.295,32
FATOR ATUALIZAÇÃO IGP-M				1,604
VALOR ATUALIZADO				R\$ 38.969,69
CUSTO AO CLIENTE (\$)				R\$ 31.626,68
PARTICIPAÇÃO DO CLIENTE (%) ³				81,16%
¹ Referência 3ª revisão quinquenal Deliberação 1914/2013				
² Valores Base 2011				
³ Limitada a 90%				

5.1. Identificamos, através da tabela acima, que a participação do cliente é de 81,16% (oitenta e um inteiros e dezesseis décimos por cento), quando as regras em vigor limitam a 90% (noventa por cento), isto já com impostos, estimados em 34% (trinta e quatro inteiros por cento).

5.2. Também verificamos que aproximadamente 87% (oitenta e sete inteiros por cento) do orçamento está atrelado ao custo da Rede MBP, que tem como forma de cobrança a distância da região a ser expandida até a área que possui a rede de distribuição de gás.

5.3. Mesmo que o percentual da coparticipação esteja menor que 90%, não identificamos, na planilha enviada pela Delegatária, padrão de cálculo que justifique o percentual do valor a ser atribuído ao cliente.

6. Após apuração dos cálculos, concluímos que, neste caso específico, a expansão pode tornar-se economicamente inviável ao potencial cliente, considerando que a coparticipação só atingiria sua residência, com consumo mínimo de 7m³/mês.

7. A aplicação da coparticipação torna-se possível em solicitações originadas de logradouros que possuam um maior número de clientes, ou segmentos que demandem um consumo que compense economicamente a eventual expansão da rede.

8. Recomendamos que nas futuras solicitações sejam enviadas ao cliente, como anexos da carta, o cálculo detalhado, acompanhado com informações de fácil interpretação do valor devido por coparticipação.

9. Concordamos com a narração da CAENE conforme abaixo:

Esta CAENE entende que seria necessário um estudo de rentabilidade que incorporassem todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária num só Estudo de Rentabilidade, pois se não for feito desta forma, estamos fadado a não realizar o atendimento de novos logradouro em área já abastecida de rede de distribuição de gás canalizado.

A expansão da malha de abastecimento existente, como nesse caso, a cada novo pedido de abastecimento não pode ser tratada como uma ilha isolada, pois realmente não haverá rentabilidade, não pode ser desta forma entendida, afinal o crescimento da malha existente é compartilhado com todos segmentos.

10. Esta CAPET se limita e apreciar os termos financeiros dos estudos de coparticipação, que estão adequados aos regramentos existentes.

10.1. Entretanto, lembramos que a Concessionária apresentou proposta de investimentos para a IV

Revisão Quinquenal, que possui rubricas e valores que podem incorporar os constantes da proposta ora em análise."

Em 24/08/2020, consta a Resolução AGENERSA CODIR nº 737/2020, distribuindo o presente processo através de sorteio para esta Relatoria, sendo o mesmo encaminhado em 27/08/2020.

Em 25/08/2020, a Concessionária por meio da Carta GREG 435/20[6], solicita a esta AGENERSA agilidade na tramitação do processo em tela.

Em atenção ao despacho da Secretaria Executiva de 29/07/2020[7], a Procuradoria desta AGENERSA elabora parecer, conforme o seguinte:

"Inicialmente, impende assinalar que a o encaminhamento ao cliente solicitante do contrato de fornecimento de serviço público de fornecimento de gás natural canalizado, na modalidade coparticipação, está amparada pelo Contrato de Concessão, no seu dispositivo a seguir:

Cláusula Quarta, §1º, item 1

1- Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, (...); fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.

Isto porque, conforme o cálculo efetuado pela CEG - e corroborado pela CAPET, a participação do cliente, qual seja, 81,16% está abaixo do limite de 90% definido no dispositivo supra.

Não obstante, conforme Pareceres exarados pela CAENE e CAPET, que são as câmaras técnicas com expertise na matéria em voga, a coparticipação objeto dos autos é economicamente inviável.

De outro giro, ante a viabilidade jurídica do contrato em questão, não há como impor um valor menor do que o está sendo apresentado ao requerente pela CEG."

Nesse sentido, conclui pela necessidade de manifestação da CEG e intimação ao cliente, para manifestação sobre os valores apresentados pela Concessionária. Em caso de recusa do cliente, sugere o encerramento do feito, ante a perda do objeto.

Em 12/11/2020, foi enviado o Of. AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 34[8] à Concessionária para manifestação, solicitando, *"inclusive, a documentação comprobatória do cliente com a solicitação objeto da presente junto à CEG e a sua manifestação por escrito acerca dos valores de co-participação apresentados pela Concessionária."* Em resposta[9], a CEG solicita o prazo adicional de 15 (quinze) dias, autorizado conforme DOC. SEI RJ (10335489).

Sendo assim, em 24/11/2020, reitera os esclarecimentos da Carta GREG-344/20, destacando trechos dos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA, ressaltando a legalidade da iniciativa das

Concessionárias, conforme Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 1, do Contratos de Concessão; aponta a Cláusula 1ª, parágrafo 3º e 4º, dos Contratos de Concessão.

Alega que os Contratos de Concessão devem ser analisados como pactos de longo prazo que se perpetuam ao longo dos anos; que um serviço não rentável não poderá jamais ser prestado, pois fere a natureza das concessões na forma em que foram concebidas, entendendo como equivocada o posicionamento da CAENE quanto a necessidade de "*um estudo de rentabilidade que incorporasse todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura num só Estudo de Rentabilidade, (...)*".

Afirma que "*Isso porque, o estudo de rentabilidade das Concessionárias deve incorporar a solicitação do cliente novo e o correspondente investimento da infraestrutura necessária para atendê-lo, **desconsiderando os clientes que já estão ativos e consumindo.***". (grifos das Concessionárias)

Prossegue alegando que "*A expansão das redes se baseia na escala de crescimento da distribuidora. Se formos seguir o esposto pela CAENE, **qualquer pedido sempre seria rentável**, contribuindo, de forma negativa, para a modicidade tarifária e a eficiência.*". (grifos das Concessionárias)

Ressalta, que "*Inclusive, deve ser considerado que já existiram outros processos acerca de negativa de atendimento por inviabilidade econômica, tendo a CAENE regulamentado o tema com o aceite da forma de cálculo e carta de estudo de rentabilidade a ser apresentada ao pretense usuário, regulamentando, portanto, o assunto, não podendo agora querer inovar, ainda mais trazendo uma interpretação ao que consta no Contrato de Concessão, posto que tal aplicação não se trata de ato discricionário, mas sim, vinculado. Especialmente ao se tratar de cláusula de conteúdo econômico, que interfere diretamente no equilíbrio financeiro da Concessão de serviço público.*", mencionando o art. 30, da LINDB, "*com o desiderato de aumentar a segurança jurídica e eficiência na criação na aplicação do direito público.*".

Em relação ao parecer da CAPET, indica a sua afirmativa de que "*Embora o órgão concorde que os cálculos não apresentam rentabilidade para o pedido, a teor da planilha abaixo descrita (...)*"; que faz referência ao parecer da CAENE, no que diz respeito a necessidade de estudo de rentabilidade que incorporassem todos os clientes, nos termos acima já descritos, "*concordando no item 9 de sua opinião, com os termos ali contidos*", cita o item 5.3, pelo qual, "*(...) não identificou na planilha remetida pela CEG, padrão de cálculo que justifique o percentual a ser atribuído ao cliente.*".

No que diz respeito ao parecer da Procuradoria desta AGENERSA, contesta que "*As Câmaras Técnicas têm expertise técnica e não podem tecer considerações de cunho legal sobre a não aplicação de cláusula dos Contratos de Concessão. Mesmo porque, eventuais considerações violariam o próprio Regimento Interno dessa AGENERSA, notadamente quanto às atribuições das Câmaras Técnicas (CAPET e CAENE), conforme artigos 28 e 29.*", ratificando que "*não há viabilidade técnico-econômica para atender o cliente e nesse caso, impõe-se a coparticipação nos termos dos Contratos de Concessão, ato jurídico perfeito e com respaldo constitucional.*".

Por fim, informa que *"Aguardamos, diante de todo o acima exposto, o resultado da intimação da AGENERSA ao usuário e, havendo retorno positivo (no sentido do interesse e concordância com a obra), nos termos da coparticipação apresentada pela Concessionária, de acordo com o que dispõe o Instrumento Concessivo, entendemos que poderemos iniciar os trabalhos."*, pugnando pelo atendimento ao seu pleito.

Em nova análise do Órgão Jurídico[10] de 25/01/2021, entende que *"Outrossim, a participação do cliente, conforme Parecer Técnico elaborado pela CAPET (doc. nº 66388106), está limitada a 81,16%, dentro, portanto, dos 90% previstos no Instrumento Concessivo, sendo necessário o desembolso de R\$ 31.626,68."* e que *"Destarte, considerando os valores supracitados a coparticipação é economicamente rentável à Concessionária, cabendo ao cliente dizer se aceita ou não a proposta contratual."*, não vislumbrando óbices legais a coparticipação em espeque, sendo essencial a intimação do cliente interessado para se manifestar quanto aos valores apresentados pela CEG.

Em 12/03/2021, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais no prazo de 7 (sete) dias, bem como a *"documentação comprobatória que demonstre o envio e o recebimento junto ao cliente de estudo de inviabilidade econômica no valor apontado no presente feito, bem como a ciência e a concordância expressa do cliente (...) em realizar a referida obra no valor indicado pela Concessionária."*, sendo que em resposta[11], informa que a cliente em questão é a mesma que o nome consta na Carta de inviabilidade de 16/07/2020 anexada à Carta GEREK 344/20 e não o nome indicado como cliente no Estudo Técnico Preliminar, tendo havido ali um erro material.

Prossegue afirmando que *"a inviabilidade da prestação do serviço foi devidamente comprovada pela CAPET, quando no Parecer citado, destaca: 6. Após apuração dos cálculos, concluímos que, neste caso específico, a expansão pode tornar-se economicamente inviável ao potencial cliente, considerando que a coparticipação só atingiria sua residência, com consumo mínimo de 7m³/mês."*, entendendo que *"O Parecer da CAPET está em linha com a argumentação da Naturgy e o Parecer da Procuradoria, ao afirmar no item 10, supra, citado, que a Câmara Técnica se limita a apreciar os termos financeiros dos estudos de rentabilidade de coparticipação."*

Corroborar com o posicionamento do Órgão Jurídico desta AGENERSA, ressaltando que *"E nossos Tribunais reverberam o entendimento da Procuradoria da AGENERSA, destacando- se, dentre outras decisões: (i) decisão do TJ RS Agravo de Instrumento AI 70070522826 RS: ... há evidente inviabilidade técnica de efetuar a ligação imediata da energia elétrica...; (ii) sentença do Juizado Especial de Itu, processo 0003489-36.2018.8.26.0286: Em outros termos, a autora não está obrigada, seja por força de Lei, seja por força do contrato de concessão celebrado com o Estado, a proceder a extensão da rede sem custos."* e contestando o posicionamento da CAENE, ao ressaltar que *"Não cabe à CAENE fazer ilações aonde o preceito legal é claro."*

Por fim, alega que a concordância da cliente foi expressamente firmada, conforme a Carta de Inviabilidade ali transcrita, requerendo o encerramento do presente processo, *"com a devida autorização*

da construção da rede, com a participação da terceira interessada."

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- 1Doc. SEI RJ (6371523).
 - 2Doc. SEI RJ (6371537).
 - 3Doc. SEI RJ (6371543).
 - 4Doc. SEI RJ (7929770).
 - 5Doc. SEI RJ (6371869).
 - 6Doc. SEI RJ (7513997).
 - 7Doc. SEI RJ (6648885).
 - 8Doc. SEI RJ (10247516).
 - 9Doc. SEI RJ (10420758).
 - 9Doc. SEI RJ (10420758).
 - 11Doc. SEI RJ (14875745).

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15547184** e o código CRC **FABB0735**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000984/2020

SEI nº 15547184

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 25/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000984/2020

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.:	SEI-220007/000984/2020
Autuação:	20/07/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Coparticipação de Cliente Residencial.
Sessão:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a Carta GREG 344/20, de 20/07/2020, pela qual a Concessionária CEG informa à AGENERSA **que se trata do primeiro pedido de um cliente do segmento residencial**, "com interesse na prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão da CEG", entendendo por submetê-lo à AGENERSA, para, "posteriormente, encaminhar ao cliente, contrato de fornecimento de serviço público de gás natural canalizado.". (grifos nossos)

Alega que o "referido cliente se encontra fisicamente distante da rede de distribuição nos termos do documento 1 (MAPA) e vis-à-vis o perfil de consumo mapeado para o segmento em que ela se classifica (residencial com consumo estimado de 18 m³/mês), conforme correspondência que lhe foi entregue aos 16.07.20", sendo lhe informado ali que o fornecimento não seria viável, mas que existe "a possibilidade de

coparticipação, nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 1, desde que fosse desembolsado pela interessada, o valor de R\$ 31.626,68 (um percentual de 81,2% de participação)".

Traz junto à Carta GEREG 344/20, os documentos referentes ao Estudo Técnico Preliminar[1] para o endereço Rua Vereador Crispim Fonseca, 66, Itanhangá, Rio de Janeiro, com validade até 16/02/2021; **a Carta de inviabilidade econômica[2] recebida em 16/07/20** com o "De Acordo" de pessoa com nome diverso do cliente apontado no Estudo Técnico; o Mapa[3] com a análise e planificação de rede e ainda, a Planilha de Rentabilidade da Coparticipação[4]. (grifos nossos)

A CAENE se manifesta, afirmando que o mapa apresentado nos autos apresenta 5 (cinco) terrenos, incluindo o do solicitante, questionando a Concessionária se não existe a possibilidade de consultar se os 4 (quatro) terrenos existentes gostariam de aderir ao projeto, além de informar se já foi realizada pesquisa junto aos imóveis.

Em resposta, a Concessionária esclarece que tais terrenos destacados pela CAENE possuem condição específica de acesso independente do projeto de coparticipação encaminhado, acrescentando que *"No mapa anexo, destacamos com um "X" na cor vermelha, referidos terrenos, sendo que 2 deles já estão atendidos, e os demais (os 2 restantes) seriam viabilizados por outros logradouros com rede existente: Terrenos 74 (Cliente) e 82 (Não cliente), atendimento via Rua Comendador Francisco Leal. Terrenos 81 (Cliente) e 34 (Não cliente), atendimento via Rua Ministro Valdemar Falcão"*.

Em 24/07/2020, a CAENE[5] elabora parecer verificando quanto ao Mapa 1, que *"independente do resultado do estudo de rentabilidade, pode observar que no mapa poderia identificar que o entorno, já era servido de rede gás canalizado e que no citado logradouro, existia, além do solicitante, mais 4 terrenos que tinham um dos lados adjacentes ao logradouro."*

Entende ainda, que *"(...) seria necessário um estudo de rentabilidade que incorporasse todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária num só Estudo de Rentabilidade, pois senão [sic] for feito desta forma, estamos fadados a não realizar o atendimento de novos logradouros em área já abastecida de rede de distribuição de gás canalizado."*

Para se evitar qualquer confusão léxica quanto ao termo rentabilidade, deixo claro que a rentabilidade aqui apontada diz respeito à rentabilidade da Concessão e não da Concessionária que tem sua remuneração garantida no Contrato de Concessão, sendo certo dizer que a Concessionária CEG possui pleno conhecimento dessa diferença. De toda forma, tecerei meu ponto de vista ao longo do presente Voto sobre o conceito de rentabilidade da Concessão.

Retorno ao parecer da CAENE, que complementa que a *"expansão da malha de abastecimento existente, como nesse caso, a cada novo pedido de abastecimento não pode ser tratada como uma ilha isolada, pois realmente não haverá rentabilidade, não pode ser desta forma entendida, afinal o crescimento da malha existente é compartilhado com todos segmentos."*, esclarecendo que *"A metodologia*

do estudo apresentado não representa a realidade da rede já existente + rede a ser implantada comparativamente com os clientes existentes + cliente solicitante.", concluindo que "deve a Concessionária apresentar um estudo mais global da área(...).".

Em 29/07/2020, a CAPET emite parecer técnico, conforme abaixo segue:

"Das Análises

3. De acordo disposto no contrato de concessão, Cláusula Quarta, §1º, item 1, obriga a Delegatária, sem prejuízos as demais obrigações:

1- Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula Sétima, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, (...); fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas.

4. Levando em consideração as informações enviadas pela Delegatária (6371543), verificamos que o cliente reside na transversal de duas ruas que já possuem rede instalada e que, para viabilização do serviço, seria necessária uma expansão de 77 metros da rede de gás, de acordo com o Croquis, sendo ligado à Rua Comendador Francisco Leal.

4.1. Nota-se que, segundo a CEG, a expansão da rede na rua atenderia, exclusivamente, a esse cliente, pois as residências vizinhas já são atendidas pelas ruas principais.

Conclusões

5. Esta CAPET analisou as informações, tendo como base os dados da planilha "Rentabilidade de Coparticipação", que utiliza como referência o §9º, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, para cálculo dos custos dessa expansão, e os valores unitários dispostos na 3º Revisão Quinquenal, conforme apresentado no quadro abaixo:

RENTABILIDADE DE COPARTICIPAÇÃO – CEG				
CLIENTE DO SEGMENTO RESIDENCIAL				
DESCRIÇÃO	FORMA DE COBRANÇA	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ¹	TOTAL
RESIDENCIAL				
NC				
REDE MBP	R\$/metro	77	R\$ 274,51	R\$ 21.137,27
RAMAL	R\$/unidade	1	R\$ 2.746,04	R\$ 2.746,04
ERM	R\$/unidade	-	-	-
MEDIDOR	R\$/unidade	1	R\$ 319,96	R\$ 319,96
INSTALAÇÕES COMUNITÁRIAS	R\$/unidade	1	R\$ 92,05	R\$ 92,05
TOTAL INVESTIMENTO ²				R\$ 24.295,32
FATOR ATUALIZAÇÃO IGP-M				1,604
VALOR ATUALIZADO				R\$ 38.969,69
CUSTO AO CLIENTE (\$)				R\$ 31.626,68
PARTICIPAÇÃO DO CLIENTE (%) ³				81,16%
¹ Referência 3ª revisão quinquenal Deliberação 1914/2013 ² Valores Base 2011 ³ Limitada a 90%				

5.1. Identificamos, através da tabela acima, que a participação do cliente é de 81,16% (oitenta e um inteiros e dezesseis décimos por cento), quando as regras em vigor limitam a 90% (noventa por cento), isto já com impostos, estimados em 34% (trinta e quatro inteiros por cento).

5.2. Também verificamos que aproximadamente 87% (oitenta e sete inteiros por cento) do orçamento está atrelado ao custo da Rede MBP, que tem como forma de cobrança a distância da região a ser expandida até a área que possui a rede de distribuição de gás.

5.3. Mesmo que o percentual da coparticipação esteja menor que 90%, não identificamos, na planilha enviada pela Delegatária, padrão de cálculo que justifique o percentual do valor a ser atribuído ao cliente.

6. Após apuração dos cálculos, concluímos que, neste caso específico, a expansão pode tornar-se economicamente inviável ao potencial cliente, considerando que a coparticipação só atingiria sua residência, com consumo mínimo de 7m³/mês.

7. A aplicação da coparticipação torna-se possível em solicitações originadas de logradouros que possuam um maior número de clientes, ou segmentos que demandem um consumo que compense economicamente a eventual expansão da rede.

8. Recomendamos que nas futuras solicitações sejam enviadas ao cliente, como anexos da carta, o cálculo detalhado, acompanhado com informações de fácil interpretação do valor devido por coparticipação.

9. Concordamos com a narração da CAENE conforme abaixo:

Esta CAENE entende que seria necessário um estudo de rentabilidade que incorporassem todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária num só Estudo de Rentabilidade, pois se não for feito desta forma, estamos fadado a não realizar o atendimento de novos logradouros em área já abastecida de rede de distribuição de gás canalizado.

A expansão da malha de abastecimento existente, como nesse caso, a cada novo pedido de abastecimento não pode ser tratada como uma ilha isolada, pois realmente não haverá rentabilidade, não pode ser desta forma entendida, afinal o crescimento da malha existente é compartilhado com todos segmentos.

10. Esta CAPET se limita e apreciar os termos financeiros dos estudos de coparticipação, que estão adequados aos regramentos existentes.

10.1. Entretanto, lembramos que a Concessionária apresentou proposta de investimentos para a IV Revisão Quinquenal, que possui rubricas e valores que podem incorporar os constantes da proposta ora em análise.". (grifos nossos)

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA, informa que o encaminhamento ao cliente solicitante do contrato de fornecimento de serviço público de fornecimento de gás natural canalizado, na modalidade coparticipação está amparado pela Cláusula Quarta, §1º, item 1, do Contrato de Concessão, entendendo que conforme o cálculo efetuado pela CEG, corroborado pela CAPET, a participação do cliente de 81,16% está abaixo do limite de 90% definido no dispositivo supra.

Ressalta, por outro lado, que segundo os pareceres técnicos exarados pela CAENE e CAPET, que são Câmaras Técnicas com expertise na referida matéria, a coparticipação objeto dos autos é economicamente inviável, concluindo que ante a viabilidade jurídica do contrato em questão, não há como impor um valor menor do que o está sendo apresentado ao requerente pela CEG.

Em manifestações da Concessionária, reitera seus esclarecimentos anteriores, ressaltando a legalidade de tal iniciativa, conforme a Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 1, do Contrato de Concessão.

Alega ainda, que os Contratos de Concessão devem ser analisados como pactos de longo prazo; que um serviço não rentável não poderá jamais ser prestado, pois fere a natureza das concessões na forma em que foram concebidas, entendendo como equivocada o posicionamento da CAENE.

Por fim, aponta que "(...) o estudo de rentabilidade das Concessionárias deve incorporar a solicitação do cliente novo e o correspondente investimento da infraestrutura necessária para atendê-lo, desconsiderando os clientes que já estão ativos e consumindo." e que "A expansão das redes se baseia na escala de crescimento da distribuidora. Se formos seguir o esposado pela CAENE, qualquer pedido sempre seria rentável, contribuindo, de forma negativa, para a modicidade tarifária e a eficiência.". Conclui que as "(...) Câmaras Técnicas têm expertise técnica e não podem tecer considerações de cunho legal sobre a não aplicação de cláusula dos Contratos de Concessão."

Em novo pronunciamento do Órgão Jurídico[6] em 25/01/2021, repisa seus argumentos anteriores, não vislumbrando óbices legais à coparticipação em espeque, entendendo como essencial a intimação do cliente interessado para se manifestar quanto aos valores apresentados pela CEG.

Em razões finais[7] de 18/03/2021, a Concessionária esclarece que a cliente em questão é a mesma que o nome consta na Carta de inviabilidade de 16/07/2020 anexada à Carta GERE 344/20 e não o nome indicado como cliente no Estudo Técnico Preliminar, tendo havido ali um erro material.

Ao final, alega que a concordância da cliente foi expressamente firmada, conforme a Carta de Inviabilidade ali transcrita, requerendo o encerramento do presente processo, "*com a devida autorização da construção da rede, com a participação da terceira interessada.*".

Em análise dos autos, verifico que a Concessionária informa a esta AGENERSA sobre primeiro pleito de um cliente do segmento residencial para a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão da CEG, para posteriormente encaminhar o contrato de fornecimento, afirmando ainda, que após análise da Câmara Técnica, poderá ser utilizado para eventuais pedidos que venha receber de clientes de outros segmentos.

Cabe dizer, que a Concessionária foi instada por minha Relatoria a apresentar os documentos comprobatórios em nome do cliente, com a sua solicitação objeto da presente e a sua concordância por escrito acerca valores de co-participação apresentados pela Concessionária, conforme se depreende do Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 34, de 12/11/2020 e Ofício AGENERSA/CONS-03 SEI nº 14, de 12/03/2021.

Em razões finais, a Concessionária CEG informou que houve um erro material no nome do cliente que consta no Estudo Técnico Preliminar, sendo a real cliente a Sra. que deu o seu "De Acordo" na Carta de Inviabilidade[8] de 16/07/2020 já anexada nestes autos. Dessa forma, verifico que apesar do erro

mencionado, a Concessionária não realizou a substituição do Estudo Técnico Preliminar anteriormente apresentado para constar o nome correto da cliente e tampouco trouxe o pedido de solicitação da mesma.

De todo modo, percebo que uma vez que o estudo indicou que o fornecimento não seria viável no local, a Concessionária calculou o valor de R\$ 31.626,68 a ser desembolsado pela interessada, tendo a CAPET apreciado sob o prisma econômico financeiro, entendendo que a participação do cliente é de 81,16%, abaixo do limite de 90% definido na Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 1, do Contrato de Concessão, sendo certo que a Procuradoria desta AGENERSA não vislumbrou óbices legais à coparticipação em espeque.

Por outro lado, ressalto que a CAPET ainda em sua análise, afirma que não identificou na planilha enviada pela Concessionária, padrão de cálculo que justifique o percentual do valor a ser atribuído ao cliente, mesmo sendo o percentual da coparticipação menor que 90%, e que, após a verificação dos cálculos, atestou que, neste caso específico, ao considerar que a coparticipação só atingiria sua residência com consumo mínimo de 7m³/mês, a expansão pode tornar-se economicamente inviável ao potencial cliente. Conclui que *"A aplicação da coparticipação torna-se possível em solicitações originadas de logradouros que possuam um maior número de clientes, ou segmentos que demandem um consumo que compense economicamente a eventual expansão da rede."*

Verifico ainda, que a Câmara de Política Econômica e Tarifária concorda com o posicionamento da CAENE[9], que entendeu pela necessidade de um só estudo de rentabilidade que incorporasse todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária, alertando que caso seja realizado de outra forma, isto é, de forma isolada, poderá não haver o atendimento de novos logradouros em área já abastecida de rede de distribuição de gás canalizado, uma vez que poderá não haver rentabilidade, pois o crescimento da malha existente é compartilhado com todos segmentos.

Antes de mais nada, deixo claro que esta AGENERSA é uma Autarquia Especial no âmbito Estadual que integra a administração pública indireta, com a finalidade de exercer o poder regulatório das concessões e permissões de serviços públicos concedidos em energia e saneamento básico, e que, nesse sentido, deve-se preservar a finalidade que é a de harmonizar os interesses das 3 (três) partes envolvidas - Poder Concedente, Concessionário e o Usuário - *"como forma de assegurar a perpetuação do atendimento aos interesses da sociedade."* [10], conforme o disposto no art.10, inciso II, do Decreto Estadual n.º 38.618/2005.

Logo, o Ente Regulador tem o dever de observar os interesses da população quanto ao atendimento e qualidade do serviço público prestado, por meio de sua contrapartida necessária através do pagamento de tarifas módicas, não sendo o seu papel o de se ater somente ao Instrumento Concessivo, mas também de observá-lo em conjunto aos demais fatores técnicos, sociais e econômicos.

É preciso salientar, que o Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado entre o Estado do Rio de Janeiro (Poder Concedente) e a Concessionária CEG foi assinado em 21/07/1997, e que mesmo no decurso de praticamente 25 anos de existência, o Contrato foi capaz de prever a universalização dos serviços, notadamente no segmento residencial.

Sabe-se ainda, que as 4 (quatro) Revisões Quinquenais alocaram recursos de tamanha proporção para fazer parte de investimentos de baixa, média e alta complexidade, motivo pelo qual deixo claro que não há que se falar da falta de previsão de valores ao longo de todos esses anos nas planilhas que compõem o FCLD das revisões capazes de atender a todos os segmentos. Tais investimentos já eram previstos, sendo aqueles investimentos projetados e atualizados monetariamente, além de remunerados a uma taxa (CAPM) atualizada a cada 5 (cinco) anos.

Devo salientar, que a Concessão é o modelo "*price cap*" e que desde a 1ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, a Agência Reguladora do Estado adotou o método tradicional do fluxo de caixa livre descontado (FCLD), que enxerga o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ao longo do prazo contratual que é revisto a cada 5 (cinco) anos. Nesse sentido, enfatizo que a Concessão deve ser enxergada como um todo, desde o seu passado até o seu futuro, de forma que se obtenha o equilíbrio econômico-financeiro do Edital e do Contrato.

Além do mais, esclareço que caso o Contrato termine em 30 (trinta) anos e havendo bens ativos a serem depreciados é garantido à Concessionária o recebimento integral dos valores.

Acrescento à título de conhecimento, em raso resumo, que o fluxo de caixa livre descontado (FCLD) é obtido por volumes de gás vendidos, investimentos, custos operacionais, atualização monetária e o CAPM (um modelo de precificação de ativos financeiros adotado no Edital). Todos esses fatores são responsáveis para que se obtenha ao longo do prazo da Concessão, o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Como se sabe, um serviço público por monopólio natural possui critérios de equilíbrio econômico-financeiro e rentabilidade da Concessão e remuneração da Concessionária que são fixados no Edital de Licitação e Contrato de Concessão, sendo certo dizer que tal equilíbrio contém regras fixas que devem ser atendidas para o cumprimento das metas da Concessão.

Nessa acepção, tem-se que qualquer outro investimento além das metas fixadas para aquele quinquênio seria capaz de trazer desequilíbrio, o qual deverá ser compensado através de uma Revisão Extraordinária, na próxima revisão do Contrato ou então ao final da Concessão, este último já acima explicado.

Desse modo, o que quero deixar claro é que o equilíbrio econômico-financeiro e a rentabilidade aqui mencionados dizem respeito a toda Concessão e não a uma determinada localidade, cliente ou segmento, como pretende fazer a Concessionária CEG ao trazer sua proposta de coparticipação a apenas um cliente no segmento residencial.

Importa ressaltar, que na iniciativa privada da livre concorrência, as empresas buscam rentabilidade

de cliente a cliente, uma vez que optam por criar suas próprias regras de comercialização; optam por clientes mais rentáveis em detrimento de outros menos rentáveis; optam por um prejuízo momentâneo para divulgação da marca, por exemplo, ou seja, procuram uma maior rentabilidade para seus negócios com liberdade de preços e ações desde que não fira a legislação vigente.

Dessa forma, tais empresas estão totalmente livres no mercado para competição, visto que podem negar ou aceitar clientes visando uma maior rentabilidade, o que sem dúvida, as tornam sujeitas a maiores riscos para que haja um possível lucro.

Há que se ter em mente, que os critérios de rentabilidade e remuneração da livre concorrência são totalmente diversos de tais critérios do monopólio natural, que já possui regras pré-fixadas, existindo uma garantia de taxa de retorno e clientes fixos, como é o caso da Concessionária CEG.

Lembro ainda, que na 2ª Revisão Quinquenal da CEG, página 16, item 1.5, cujo assunto trata da "*Captação Comercial de Novos Clientes: Green Field e Brown Field*", processo AGENERSA sob o nº E-12/020.214/2007, sendo o tema acerca da rentabilidade da Concessão exaustivamente debatido.

Em relação a "*Green Field*" e "*Brown Field*", tem-se de acordo com a "(...) *terminologia inglesa para definir um projeto sobre uma instalação nova (greenfield) e um projeto sobre algo já em uso (brownfield)*". [11], isto é, o primeiro como "campo verde" (com mato, intocado) e o segundo, algo com alguma maturidade como "campo marrom" (já em colheita).

Considero, em tese, que em existindo na planilha orçamentária da última revisão aprovada um valor suficiente para "x" km de rede de ramal de novos consumidores e que em havendo 2 (dois) bairros sem rede (mesma extensão de área), mas sendo possível realizar os serviços somente em um deles, é certo que no momento do início da Concessão, tem-se por lógica optar pelo bairro que possui o maior número de imóveis e empreendimentos previstos, com a finalidade de que a rentabilidade seja alta e promova valorização da Concessão e a consequente modicidade tarifária.

Desse modo, observo que a preocupação do Regulador será sempre expandir as áreas de "*green field*" onde for maior e mais rentável à Concessão, restando para o final do Contrato as áreas de menor demografia de forma que ao longo dos anos houvesse uma transição de "*green field*" para "*brown field*", como o alcançado pelo sistema elétrico brasileiro (com exceção da Região Norte).

Sendo assim, posso afirmar que na Região Metropolitana do Rio de Janeiro existe tanto a situação "*green field*" como "*brown field*", neste último, tem-se por exemplo os bairros de Copacabana, Tijuca, Icaraí, Laranjeiras, Jardim Oceânico e Itanhangá, locais onde não há que se falar em rentabilidade da Concessão, uma vez que já ocorreu ali a expansão de redes.

Tal fato por si só já demonstra que não merecem prosperar os argumentos da Concessionária CEG ao

exigir a coparticipação da cliente para que a mesma obtenha o fornecimento de gás natural canalizado para a sua residência localizada no bairro do Itanhangá, tendo em vista que resta patente que a situação de sua área é "*brown field*", local onde a rentabilidade já foi tratada na época de sua expansão. Logo, certo é que o critério de rentabilidade será mais necessário quando se tratar de avaliar região com a situação "*green field*".

No que diz respeito à CAENE e à CAPET e os seus pareceres aqui exarados, resta patente a sua expertise técnica sobre o assunto nestes autos, sendo certo dizer que ambos os seus Gerentes/Titulares carregam uma enorme bagagem de experiência e conhecimento da expansão da concessão advinda desde a época em que trabalhavam com regulação na ASEP-RJ, criada através da Lei n.º 2.686, de 13/02/1997.

Assim, é importante frisar, que trata-se do primeiro pleito de um cliente do segmento residencial na prestação de seus serviços após decorridos 25 (vinte e cinco) anos, fato que por si só e pela sua logicidade, já deixa claro a existência de previsão no Contrato de Concessão acerca da universalização dos serviços, especialmente no que tange ao segmento residencial.

Saliento, que não é difícil notar, que a CEG ao final da Concessão pretende trazer com esse primeiro pedido de cliente do segmento residencial, uma nova modalidade de prestação de serviços, com a finalidade de realizar cobranças individualizadas, se esquivando das planilhas com tais investimentos que já foram remunerados, situação que deve ser bruscamente freada.

Sendo assim, entendo que não pode esta AGENERSA fechar os olhos para o fato de que a metodologia do estudo apresentado não representa a realidade da rede já existente mais a rede a ser implantada comparativamente com os clientes existentes mais o cliente solicitante, merecendo a apresentação de um estudo mais global da área pela Concessionária, conforme sugerido pela CAENE.

Destaco, que não se trata de um pleito de cliente do segmento empresarial e área de "*green field*" (comercial, industrial, GNV, etc) quando o fornecimento de gás é visto como um investimento, podendo existir um retorno financeiro. Na maioria das vezes em tais situações, o empreendedor, como por exemplo, um hotel, restaurante, um posto de GNV ou pequena indústria com o objetivo de manter seu negócio perto ou a uma distância próxima de um ramal de gás, não pode aguardar por uma expansão na localidade de seu empreendimento ou rentabilidade da Concessão, sendo facultado à Concessionária se utilizar da coparticipação.

Cabe ressaltar que as Concessionárias CEG e CEG RIO já realizaram outros projetos de coparticipação no setor empresarial, isto é, elas já praticaram coparticipação no setor de GNV, situação pela qual esta Agência Reguladora nunca se opôs, uma vez que alinhada com a finalidade e rentabilidade do Contrato de Concessão. Logo, deixo claro que não se trata aqui de negar os termos do Contrato em referência, mas de fazer jus ao seu real propósito.

Ocorre que no presente caso, trata-se de pedido de fornecimento de gás natural canalizado para

cliente de segmento residencial, com endereço na Rua Vereador Crispim Fonseca, 66, Itanhangá, Rio de Janeiro, localizada em uma área que se encontra urbanizada há mais de 40 (quarenta) anos, sendo certo que os serviços da Concessionária são inerentes à própria sobrevivência da interessada que ali reside ou que então pretende residir, e não vinculados ao uso de atividades com fins lucrativos.

Logo, deve-se ter em mente que a dignidade da pessoa humana é prevista no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil.

Como se sabe, "*O direito à integridade e à dignidade envolve questões relativas ao direito a uma vida digna, em que as necessidades sociais sejam atendidas, tais como: i) saneamento, com os devidos tratamentos de lixo, esgoto e fornecimento de água tratada; ii) direito a uma boa alimentação, para promover o bem-estar e tornando o indivíduo mais forte; e iii) direito a uma condição socioeconômica estável para evitar impactos sobre a vida emocional das pessoas (...)*" [12], sendo tais aspectos ligados à saúde do ser humano, uma vez que tais necessidades precisam ser atendidas a fim de promover o seu bem-estar.

Sendo assim, reforço que a dignidade humana e as condições materiais da existência devem observar um mínimo para a sobrevivência de qualquer pessoa, proteção de sua integridade física e psíquica, fornecendo-lhe um mínimo de condições para que seja possível exercer seus direitos fundamentais e sociais, não sendo aceitável que a cliente seja obrigada a arcar com um valor referente à coparticipação para obter o fornecimento de gás canalizado, mesmo sendo tal valor inferior à 90% (noventa por cento) do total do investimento.

E mais, considerando a afirmativa da CAPET de que "*a Concessionária apresentou proposta de investimentos para a IV Revisão Quinquenal, que possui rubricas e valores que podem incorporar os constantes da proposta ora em análise.*", mais uma vez enfatizo que fica claro que não cabe a Concessionária alegar a falta de recursos como empecilho para não realizar o estudo de rentabilidade sugerido pela CAENE bem como querer se eximir de arcar com a obra da interessada sem a sua coparticipação.

Devo acrescentar ao acima exposto, que das Revisões Tarifárias das Concessionárias CEG e CEG RIO realizadas perante esta AGENERSA é fato público e notório que as mesmas não cumpriram com suas metas de investimentos, sendo obrigadas a devolver tais valores à modicidade tarifária, além de terem recebido a aplicação de penalidade de multa pelo seu não cumprimento.

Aliás, importa dizer que tal fato não irá alterar qualquer valor referente à modicidade tarifária, visto que as Concessionárias tiveram seus recursos de investimentos devolvidos, além de existirem previsões sobre novos investimentos. Logo, não há justificativa por parte da Concessionária CEG para não apresentar o estudo de rentabilidade no presente processo, nos termos da sugestão da Câmara Técnica de Energia desta Agência Reguladora.

Nesse sentido, friso que não posso permitir que a Concessionária CEG prossiga com o pleito ora em questão, muito menos que pretenda fazer valer do mesmo como precedente para eventuais pedidos que venha receber, tendo em vista que restou claro que no presente processo, a Concessionária nada fez além do que tentar trazer um novo método de rentabilidade por ligação no segmento residencial com o objetivo de realizar cobranças individualizadas, na contramão dos preceitos do Contrato de Concessão.

Minhas escusas por me estender no presente Voto ao se tratar de um processo que, a princípio, diz respeito a uma coparticipação no valor de R\$ 31.626,68, porém ao analisá-lo de forma mais profunda, pude avaliar que a questão vai muito além de um primeiro pleito de cliente do segmento residencial, não sendo possível permitir que a Concessionária CEG se utilize do mesmo para querer trazer uma nova modalidade de prestação de serviços, e, portanto, iniciar um precedente sobre o tema.

Logo, é inquestionável que assiste razão ao entendimento das Câmaras técnicas desta AGENERSA no sentido de que é necessário realizar um estudo de rentabilidade que incorpore todos os clientes e suas estruturas existentes mais o cliente novo e sua estrutura necessária num só Estudo de Rentabilidade, posicionamento o qual, mais uma vez, afirmo que me alio, lembrando ainda, que trata o presente processo de primeiro pedido de cliente do segmento residencial ao longo de praticamente 25 (vinte e cinco) anos de existência do Contrato de Concessão.

Portanto, somando-se às extensas razões já acima esposadas, reforço que o estudo de rentabilidade da Concessão visa atender o bem da coletividade, e que no caso em espeque, uma vez que se trata de pleito de cliente do segmento residencial não restam dúvidas de que a questão está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais dos cidadãos, tendo esta Autarquia Especial o dever de resguardar o interesse público perante o interesse privado, motivo pelo qual entendo que trata-se de uma postura certa e de medida bastante razoável diante de todas os argumentos aqui exarados e que deverá ser atendida pela Concessionária, sob pena descumprimento.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnicos desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua coparticipação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

2- Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a coparticipação da cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

3- Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

4- Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Doc. SEI RJ (6371523).

2Doc. SEI RJ (6371537).

3Doc. SEI RJ (6371543).

4Doc. SEI RJ (7929770).

5 Doc. SEI RJ (6497360)

6Doc. SEI RJ (10420758).

7Doc. SEI RJ (14875745).

8Doc. SEI RJ (6371537).

9Doc. SEI RJ (6497360).

10<https://jus.com.br/artigos/34775/agencias-reguladoras>

11<https://blog.infraspeak.com/pt-br/diferenca-entre-projetos-greenfield-e-brownfield/>

12<https://www.rkladvocacia.com/da-constitucionalizacao-do-direito-saude-entre-o-minimo-existencial-e-reserva-do-possivel/>



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15549254** e o código CRC **6E98C28E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 08 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA CEG. Coparticipação de Cliente Residencial.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua coparticipação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a coparticipação da cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15550234** e o código CRC **45AD1A26**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000984/2020

SEI nº 15550234

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311470

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA SOB O Nº 2018003348. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIRO NA CONTA DE CONSUMO DO USUÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.100039/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2311471

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4209
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG. SG - FALTA DE GÁS - AVENIDA GENERAL FELICÍSSIMO CARDOSO, 835 - BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

Id: 2311472

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4210 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-094/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-060/19

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/508/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-094/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 060/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311473

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4211 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311474

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4212 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020003899 - CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas faturas, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 5º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311475

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4213 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG. COPARTICIPAÇÃO DE CLIENTE RESIDENCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua participação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a participação do cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 4º - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311476

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 1211 DE 13 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública;

- o teor do, Processo nº SEI-350191/000428/2020, no qual solicita a substituição do fiscal da obra de reforma do Centro Odontológico de Imagem Polícia Militar - contrato nº 124/2020 - DLP;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor 2º SGT PM RG 79.177 CLÁUDIO RENATO ROSA - CPF: 084.635597-35, a substituir o servidor 2º SGT PM RG 79.847 JOSÉ FABIANO VIEIRA - CPF: 100.128.037-74, da função de Fiscal do instrumento contratual nº 124/2020 - DLP, oriundo do Processo E-09/094/442/2018, firmado com a empresa ENGEFLOOR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP, a contar de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 001, de 04 de janeiro de 2013, publicada em Bol PM nº 003, de 04 de janeiro 2013, os seguintes:

- I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
- II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitadas os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
- III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas ao contrato que o mesmo necessitar;
- IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
- V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
- VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

- I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
- II - sempre que necessário, indicar os dados completos dos servidores substitutos, através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), no prazo de 72h da comunicação do afastamento ou impedimento (férias, licenças, transferências, dentre outros motivos);
- III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), bem como daquele que for transferido de unidade.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

§ 3º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público

§ 4º - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos membros da comissão fiscal, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

ComGer ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2310923